

AMANDA PIRES DOS SANTOS

**A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL: responsabilidade civil e
posicionamento dos Tribunais Pátrios**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

AMANDA PIRES DOS SANTOS

**A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL: responsabilidade civil e
posicionamento dos Tribunais Pátrios**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.e Priscilla Santana Silva.

ANÁPOLIS - 2018

AMANDA PIRES DOS SANTOS

**A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL: responsabilidade civil e
posicionamento dos Tribunais Pátrios**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Marthin Luther King)

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (Theodore Roosevelt).

RESUMO

Nesse trabalho será abordado sobre o tema do dano moral, averiguando a possível banalização do instituto no Judiciário brasileiro. A presente pesquisa conceitua o dano moral em decorrência da responsabilidade civil e examina a aplicação desse instituto no caso prático, distinguindo-o do mero dissabor. Justifica-se pelo fato de que na atualidade é crescente o número de demandas pleiteando indenizações por danos morais decorrentes, muitas vezes, de fatos triviais, o que tem conseqüentemente sobrecarregado o Judiciário. Tem o trabalho a problematização de saber qual o posicionamento dos tribunais sobre a responsabilidade civil e o dano moral, no qual ora reconhecem o dever de se indenizar, ora reconhecem apenas como mero dissabor. A pesquisa é abordada em três capítulos, o primeiro sobre a responsabilidade civil, o segundo sobre o dano moral e, ao final, traz o assunto da banalização do instituto do dano moral e como os tribunais têm julgado as ações com pedidos de indenização quando se tratam de mero dissabor. Tem por metodologia a pesquisa bibliográfica e documental (coleta de julgados sobre o tema), utilizando-se de autores de renomes.

Palavras-chave: Dano moral. Responsabilidade civil. Banalização. Mero dissabor.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I- RESPONSABILIDADE CIVIL | 03 |
| 1.1 Breve Apontamento Histórico | 03 |
| 1.2 Conceito | 04 |
| 1.3 Elementos | 06 |
| 1.4 Classificação | 08 |
| 1.4.1 Responsabilidade objetiva ou subjetiva | 08 |
| 1.4.2 Responsabilidade contratual ou extracontratual | 09 |
| 1.4.3 Responsabilidade direta ou indireta | 10 |
| 1.5 Excludentes de Responsabilidade Civil | 12 |
| CAPÍTULO II- O DANO MORAL | 15 |
| 2.1 Origem Histórica do Instituto | 15 |
| 2.2 Aspectos Conceituais | 18 |
| 2.3 Espécies de Danos Morais | 22 |
| 2.4 O <i>Quantum</i> Indenizatório | 24 |
| 2.4.1 Enriquecimento sem causa | 26 |
| CAPÍTULO III- A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL | 28 |
| 3.1 O Mero Dissabor | 28 |
| 3.2 A “Indústria” do Dano Moral | 31 |
| 3.3 Posicionamento dos Tribunais Pátrios | 32 |
| CONCLUSÃO | 39 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 41 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema averiguar a possível banalização do instituto do dano moral no direito brasileiro, apontando todos os aspectos acerca da responsabilidade civil, bem como suas excludentes de responsabilidade. O propósito é mostrar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto e como os magistrados têm aplicado o *quantum* (quantia) indenizatório de forma equivalente ao dano, tal como as consequências dessa banalização para o sistema judiciário brasileiro.

A pesquisa conceitua o dano moral em decorrência da responsabilidade civil e examina a aplicação desse instituto no caso prático, averiguando o porquê do esforço do Poder Judiciário de não encorajar os pedidos infundados de indenização por danos morais, discorrendo também sobre os critérios para a aplicação do *quantum* (quantia) indenizatório a fim de que não se dê margem ao enriquecimento sem justa causa e, por conseguinte, não incentivando a “indústria do dano moral”, evitando a morosidade da justiça por conta do excesso de demandas desse tipo.

A presente pesquisa se justifica haja vista o fato de que hodiernamente é crescente o número de demandas pleiteando indenizações por danos morais decorrentes, muitas vezes, de fatos triviais, o que tem consequentemente sobrecarregado o Judiciário, e por esse motivo, os magistrados têm cuidado para não alimentar a “indústria do dano moral” analisando todos os aspectos a respeito da responsabilidade civil, a fim de evitar a banalização do instituto.

Nos dias atuais há muita controvérsia acerca da aplicação dos danos morais. Cumpre dizer que deverá haver a responsabilização sempre que houver violação de direitos, causando danos a terceiros. No tocante ao dano moral, como a

lei é silenciosa no que diz respeito ao seu conceito, cabe à doutrina e aos magistrados estabelecerem a distinção entre o dano moral e o mero dissabor, porém nem sempre é uma tarefa fácil.

O objetivo no qual se embasa a pesquisa é o de apontar a normatização vigente acerca da banalização do instituto do dano moral no Direito brasileiro em relação à responsabilidade civil e o posicionamento dos Tribunais Pátrios, tendo para tanto a seguinte problematização: qual o posicionamento do Judiciário sobre a responsabilidade civil e o dano moral, no qual ora reconhecem o dever de se indenizar, ora reconhecem apenas como mero dissabor.

Ante o exposto, por uma questão didática, o trabalho se divide em três capítulos, o primeiro trata sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro, sua origem histórica, seu conceito, elementos, classificação e, as hipóteses de excludentes da responsabilidade. O segundo discorre sobre o dano moral, abordando sua origem e desenvolvimento no direito brasileiro, sua previsão legal, conceito, espécies, e os critérios utilizados para fixação da quantificação indenizatória. O terceiro, conclui a pesquisa, apresentando o posicionamento doutrinário acerca da banalização do dano moral, sua diferenciação com o mero dissabor, a “industrialização” do instituto, e o posicionamento dos tribunais pátrios sobre o assunto, trazendo para tanto, julgados sobre o tema em questão.

Por fim, para que logre êxito, o trabalho tem por metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de autores de renomes, tais como Sílvio de Salvo Venosa, Maria Helena Diniz, Sérgio Cavalieri Filho, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Washington de Barros Monteiro, Sílvio Rodrigues, Carlos Alberto Bittar, Nehemias Domingos de Melo, Clayton Reis e Humberto Theodoro Júnior.

CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil tem previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Esse instituto prevê a obrigação de reparar os prejuízos sofridos por alguém em decorrência da violação de direitos que ocorrem com a prática de atos ilícitos. A responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva, e o prejuízo pode ser causado direta ou indiretamente pelo agente agressor. Neste capítulo serão abordados aspectos gerais da responsabilidade civil, como seu conceito, elementos, classificação e, ao final, as hipóteses de excludentes da responsabilidade.

1.1 Breve Apontamento Histórico

A maioria dos institutos do Direito encontra seu princípio no Direito Romano; esse também é o caso da responsabilidade civil. Ao longo da história, a responsabilidade civil constantemente esteve presente no cotidiano do homem. O ser humano sempre reprimiu as injustiças sofridas em decorrência dos atos humanos por meio de penas ou indenizações. Nas sociedades antigas, essa reparação se dava por meio de punições físicas, havendo igualdade entre a pena e o dano não sendo, contudo, necessária a observação do elemento culpa. (GONÇALVES, 2016)

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, 'forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal'. (GONÇALVES, 2016, p.24)

Porém a responsabilização foi se alterando, sofrendo modificações com o passar do tempo. Muito distinto das indenizações pecuniárias previstas nas leis

atuais, nas sociedades antigas, as penas para a responsabilização pelos atos danosos se baseavam, por exemplo, no que se encontrava na Lei de Talião, Código de Hamurabi, Código de Ur-Nammu, Código de Manu, Lei das XII Tábuas e Lei de Áquila. (GAGLIANO, 2017)

A Lei de Talião, prevista no Código de Hamurabi, consistia na rigorosa reciprocidade do crime e da pena, ou seja, a pena deveria ser exatamente igual ao crime, seu princípio era o famoso "olho por olho, dente por dente". O termo talião vem do latim *talionis*, que significa "idêntico". Com o Código de Ur-Nammu, o Código de Manu e a Lei das XII Tábuas, passou-se a prever a compensação econômica para delitos diversos, porém ainda se verificavam traços da Pena de Talião quando da punição de delitos de ordem civil. (GAGLIANO, 2017)

Contudo, foi na Lei de Áquila (*Lex Aquilia*) que a responsabilização sofreu grandes mudanças, deixando a premissa da retaliação e passando a substituir as penas pecuniárias fixas, previstas em leis anteriores, pela reparação pecuniária proporcional ao dano causado, tendo a culpa como elemento básico para a responsabilidade civil. "Um marco na evolução da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual." (GAGLIANO, 2017, p. 59).

Com a evolução da sociedade contemporânea, o conceito de responsabilidade civil foi se alterando. O Estado passou a assumir a função de punir, surgindo a ação de indenização, deixando para trás a violência e a vingança privada como meio de responsabilização, tornando a reparação do dano equitativa, não mais voltada ao corpo, mais sim, a valores passíveis de reparar o dano. (GONÇALVES, 2016).

1.2 Conceito

A responsabilidade civil é um instituto do Direito brasileiro que pressupõe o dever de reparação por conta da violação sofrida a um direito pela conduta danosa de alguém. Nos termos do que preceitua os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, os quais se transcreve: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e “art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, pode-se perceber que, o direito civil prevê tanto a possibilidade da responsabilidade subjetiva quanto a objetiva.

Silvio de Salvo Venosa (2016, p. 01) conceitua a responsabilidade civil como sendo: “em princípio, toda atividade que acarrete prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar”. Destarte, pode-se deduzir, pelo que transcreve a lei, que toda conduta que gere prejuízo, mesmo que exclusivamente moral, é um ato ilícito, fazendo nascer assim, o dever de indenizar a pessoa, ou pessoas que sofreram o dano, porém, há causas que excluem essa responsabilidade. Esse prejuízo pode ser material ou moral, ou seja, de caráter econômico ou não.

[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas. (GAGLIANO, 2017, p.57).

Como elucida Maria Helena Diniz (2012), a reparação tem por objetivo desfazer os efeitos do prejuízo e ressarcir os danos causados, tentando reestabelecer o *statu quo ante* (o estado em que as coisas estavam antes). Acerca da definição de responsabilidade civil, a autora entende que:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por que ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2012, p.50)

Também deve-se atentar à origem e significado da palavra responsabilidade. Conforme o dicionário, responsabilidade quer dizer obrigação, dever de arcar, de se responsabilizar pelo próprio comportamento ou pelas ações de outra pessoa. “A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade.” (GAGLIANO, 2017, p. 49-50).

Deve-se salientar, contudo, que a responsabilidade civil é uma obrigação derivada, ou seja, é um dever jurídico sucessivo, devendo assumir as

consequências jurídicas pela violação de um direito. Para nascer a responsabilização civil, primeiramente existirá um dever jurídico originário que, quando violado, gerará o dever jurídico sucessivo, surgindo o dever de indenizar o prejuízo decorrente dessa violação.

A responsabilidade civil está ligada à ideia de reparação que decorre, a princípio, da prática de um ato ilícito, fazendo assim, que sua natureza jurídica seja de uma sanção. “[...] concluímos que a natureza jurídica da responsabilidade será sempre *sancionadora*, independentemente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária”. (GAGLIANO, 2015, p.68)

Vale ressaltar que há doutrinadores que defendem, ainda, a natureza compensatória da reparação, como entende Maria Helena Diniz (2012). Como nos ensina Silvio Rodrigues (2008, p. 4) “De fato, o anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo se inspira nos mais estritos princípios de justiça, principalmente quando o prejuízo foi causado intencionalmente.”

A lei é bem clara quando diz que sempre que houver violações de direitos, e essas violações causarem prejuízos, haverá o dever de indenizar a pessoa lesada. No entanto, deve-se observar os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. A observância desses elementos é primordial para que haja o dever de reparar o dano. Esses elementos serão analisados a seguir.

1.3 Elementos

Como exposto acima, a responsabilidade civil leva ao dever de reparação do dano causado a outrem, dano esse que surge da prática de um ato ilícito. Todavia, na responsabilidade civil, para que haja o dever de indenizar é preciso observar a presença alguns elementos ou requisitos, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e, quando se tratar de responsabilidade subjetiva, dolo ou culpa.

O primeiro elemento a ser observado será a “conduta”. Conduta é o ato de ação ou omissão humana voluntária que tem a capacidade de causar prejuízo a

outrem. Ela pode ser classificada em positiva ou negativa. A conduta positiva é a prática de um comportamento ativo, positivo, ou seja, é a ação que gera o dano. Já a conduta negativa é a atuação omissiva ou negativa, que tem capacidade para gerar o dano. (GAGLIANO, 2017).

Primordialmente, para que haja a responsabilização civil é preciso observar se há o elemento “dano”, pois se não houver dano, não haverá o dever de repará-lo. “Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico.” (VENOSA, 2016, p.44).

É preciso comprovar se houve o dano, pois para que ocorra a indenização em decorrência de um ato ilícito, a comprovação do dano é essencial. Se não houver o dano, ou se ele não puder ser comprovado, não haverá o que ser reparado, dessa forma não existirá a responsabilidade civil, salvo as hipóteses em que o dano possa ser presumido. (VENOSA, 2016).

Outro requisito da responsabilidade civil é o “nexo causal”. O nexo de causalidade é o liame entre o ato ilícito e o dano, ou seja, é o vínculo que une o dano e o autor do ato. Sem a relação de causalidade não existe a obrigação ou dever de indenizar. Dessa forma, não basta apenas o dano para gerar a responsabilidade, é preciso estabelecer o vínculo, a ligação entre o autor do ato e o dano. (GONÇALVES, 2016)

O último elemento a ser analisando é a “culpa”. Silvio de Salvo Venosa (2016, p.29) explica que “em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”. Culpa, no direito civil, é empregada em sentido amplo, lato sensu, para indicar não só a culpa, mais também o dolo. (CAVALIERI FILHO, 2015). Na responsabilidade civil subjetiva:

A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil.(GONÇALVES, 2016, p. 324)

Há também a possibilidade da culpa ser concorrente. Essa ocorre quando o agente e a vítima simultaneamente colaboraram para o resultado lesivo. Quando

ocorrer a culpa concorrente, o *quantum* (quantidade) indenizatório será reduzido proporcionalmente à culpa do agente.

Alguns doutrinadores não consideram a culpa como essencial para caracterizar a responsabilidade civil, mais sim um elemento accidental. Para eles, os elementos essenciais são apenas três, ou seja, conduta, dano e nexos causal. A culpa somente será essencial quando se tratar de responsabilidade civil subjetiva. (GAGLIANO, 2017).

Deve-se salientar ainda, que o Código civil adota a responsabilidade subjetiva como regra, ou seja, os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil são: conduta, dano, nexos causal e a culpa. A responsabilidade objetiva, aquela que independe de culpa, será usada apenas como exceção, como veremos mais à frente na sua classificação.

1.4 Classificação

A responsabilidade civil pode ser classificada em relação ao seu fundamento em responsabilidade objetiva ou subjetiva, quanto ao fato gerador em responsabilidade contratual ou extracontratual, e quanto ao agente causador do dano em responsabilidade direta ou indireta.

1.4.1 Responsabilidade objetiva ou subjetiva

Em relação ao seu fundamento, a responsabilidade civil poderá ser subjetiva ou objetiva. A responsabilidade civil será em regra subjetiva. A responsabilidade objetiva é adotada com exceção, somente nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, como está previsto no artigo 927 do Código Civil, nesses casos não há a necessidade de comprovar a culpa do agente.

A responsabilidade subjetiva é aquela que deverá necessariamente comprovar a culpa/dolo do agente ao praticar o ato ilícito causador do dano. Essa espécie de responsabilidade prevê a culpa como elemento essencial da

responsabilidade civil, dessa forma, se não houver culpa não haverá a responsabilidade, ou seja, não haverá o dever de indenizar.

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 34)

Na responsabilidade civil objetiva é necessário comprovar somente a ocorrência da conduta, dano e o nexo de causalidade para sua caracterização. A teoria objetiva, ou do risco, pressupõe que todo prejuízo é indenizável, não sendo necessário que o agente causador do dano tenha agido com culpa/dolo. (GONÇALVES, 2016). Merece acrescentar que:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou 'objetiva', porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. (GONÇALVES, 2016, p. 48)

Dessa forma, percebe-se que a responsabilidade subjetiva é mais vantajosa para o causador do dano, pois para que haja o dever de indenizar por parte deste, é preciso que a vítima comprove primeiramente que houve culpa ou dolo do agente ao praticar o ato ilícito gerador do dano que, caso contrário, não resultará no dever de indenizar.

1.4.2 Responsabilidade contratual ou extracontratual

Quanto ao fato gerador, a responsabilidade civil também pode ser classificada em contratual e extracontratual. Como pode se deduzir pelo nome, responsabilidade contratual é aquela que ocorre em razão de uma obrigação preexistente, ou seja, do inadimplemento um contrato existente entre o agente e a vítima.

Já a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, é aquela que não deriva de um contrato. Nessa modalidade de responsabilidade, o agente viola um dever legal ao praticar um ato ilícito, seja por ação, seja por

omissão deste. O princípio que rege a responsabilidade extracontratual é o chamado de *neminem laedere*, o qual pode ser traduzido como “a ninguém é dado causar prejuízo a outrem”. (GONÇALVES, 2016). Silvio de Salvo Venosa, sobre a responsabilidade contratual e extracontratual, afirma que:

A doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra fundam-se na culpa. Na culpa contratual, porém, examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação. Na culpa aquiliana ou extranegocial, levamos em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato [...] (2017, p.451).

Portanto, a responsabilidade contratual se origina da inexecução de uma relação contratual anteriormente fixada entre as partes, ou seja, nesse caso, o dano é resultado do descumprimento de uma obrigação prevista em um contrato. Dessa forma, a vítima e o autor do dano devem ter um vínculo anterior ao prejuízo. Já na responsabilidade extracontratual, não existe um vínculo entre as partes anterior ao dano. Essa responsabilidade nasce da prática um ato ilícito que viola o direito e não pelo inadimplemento de uma obrigação preexistente (GAGLIANO, 2017).

1.4.3 Responsabilidade direta ou indireta

Quanto ao agente causador do dano, a responsabilidade pode ser ainda direta ou indireta. A responsabilidade direta é também chamada de simples e ocorrerá quando o dever de indenizar for do próprio agente agressor. A responsabilidade indireta ou complexa pode ocorrer quando alguém é responsável por ato de terceiro, por fato do animal ou por fato da coisa.

Portanto, na responsabilidade civil direta, o próprio causador do dano é quem responderá por sua reparação. Desse modo, quando o dano surge de fato ou omissão própria do agente, esse terá o dever de indenizar o prejuízo que diretamente causar. (RODRIGUES, 2008)

No entanto, se unicamente os causadores dos danos fossem responsáveis pela indenização, muitas situações de prejuízo ficariam irressarcidas. Por isso, de há muito, os ordenamentos admitem que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, embora não tenham concorrido diretamente pelo evento. (VENOSA, 2016, p.86)

A responsabilidade indireta se caracteriza em algumas situações descritas na lei quando há a possibilidade de alguém indenizar os danos que não causou, mas que for causado por pessoa, coisa ou animal que é responsável. Assim, uma pessoa que não praticou o ato responderá pelos prejuízos causados por outrem que o praticou. (VENOSA, 2016)

Na responsabilidade indireta é aplicada a teoria objetiva. As possibilidades de responsabilidade indireta estão previstas nos artigos 932, 936, 937, 938 do Código Civil. O art. 932 diz respeito à responsabilidade por atos de terceiros, no qual estabelece que os pais responderão pelos atos dos filhos; o tutor e o curador responderão pelos atos dos seus pupilos e curatelados; o empregador ou comitente responderão por seus empregados, serviçais e prepostos; os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos responderão pelos seus hóspedes, moradores e educandos; e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Já a responsabilidade pelo fato de animal está expressa no artigo 936 do Código Civil e diz que “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. Segundo Washington de Barros Monteiro (2013, p. 634) “a responsabilidade pelos danos causados por animal compreende toda e qualquer espécie de prejuízo, seja contra as pessoas, seja contra coisas ou plantações”.

O proprietário, o possuidor ou o mero detentor serão os responsáveis pela reparação do dano causado por animal ou por coisa inanimada. (GAGLIANO, 2017). A responsabilidade por fato da coisa encontra-se prevista nos artigos 937 e 938, ambos do Código Civil, que preceituam:

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Conclui-se que, na responsabilidade civil, o dever de indenizar será, em regra, da pessoa que diretamente causou o dano, mas em algumas situações também será da pessoa que é responsável por ato de terceiro, por fato de coisa e de

animal. Com as hipóteses de responsabilidade indireta, todo ato danoso será reparado, até mesmo aqueles que não foram causados diretamente pela pessoa. Se não existisse essa espécie de responsabilidade, seria difícil encontrar um culpado para a reparação do dano quando esse não ocorresse por atos humanos. Contudo, existem excludentes da responsabilidade civil, nessas hipóteses não subsistirá nenhum tipo de responsabilidade.

1.5 Excludentes da Responsabilidade Civil

Na responsabilidade civil, para que haja o dever de indenizar o ato danoso, a vítima deve comprovar a existência de alguns elementos, quais sejam, conduta, dano, nexo causal e dolo/culpa. Contudo, há algumas situações em que, mesmo que a vítima comprove esses elementos, não subsistirá a obrigação de indenizar. Essas hipóteses são as chamadas excludentes de responsabilidade civil. São elas: Culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior, caso fortuito, estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular do direito e estrito cumprimento legal.

Como causas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória. (GAGLIANO, 2017, p.161)

Quando a conduta da vítima for a única responsável pelo dano, não haverá nexos de causalidade e conseqüentemente não haverá a responsabilidade do agente, pois esse foi apenas um instrumento do acidente. Essa possibilidade de excludente de responsabilidade civil só será possível quando a culpa do dano for exclusiva da vítima, pois se houver culpa concorrente, a indenização será atenuada, proporcional a culpa do agente. (GAGLIANO 2017).

Como o direito civil pressupõe que a obrigação de reparar o dano seja de quem diretamente o causou, exceto nas hipóteses de responsabilidade indireta, quando o dano for causado por conduta de terceiros, para alguns doutrinadores, não haverá necessariamente a exclusão de responsabilidade civil, na verdade o agente terá que indenizar o dano, porém terá o direito de ação regressiva contra o terceiro que foi o culpado pelo dano. (GONÇALVES, 2016)

Porém, outros doutrinadores entendem que haverá, sim, a excludente de responsabilidade civil quando o dano ocorrer por culpa de terceiro, pois irá romper o nexo de causalidade já que o agente não teve participação no ato que gerou o dano, posto que, a atuação causal foi inteiramente do terceiro. Nesse caso, deve-se provar que o dano resultou-se do ato do terceiro (GAGLIANO, 2017)

O caso fortuito e a força maior também são hipóteses de excludentes de responsabilidade. As duas situações se baseiam na imprevisibilidade e inevitabilidade. Alguns doutrinadores entendem que o caso fortuito e força maior são sinônimos, porém, outros doutrinadores estabelecem diferenças entre os dois. A força maior decorre de forças da natureza as quais se conhece a causa que da origem ao evento que provocou o dano (terremotos, inundações, tempestades), e o caso fortuito decorre de atos humanos inelutáveis (guerras, greves, determinação de autoridades). (VENOSA, 2016)

[...] o caso fortuito e a força maior se caracterizam pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se configura na inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento. No caso fortuito e na força maior há sempre um acidente que produz prejuízo. (DINIZ, 2012, p.134)

O estado de necessidade, a legítima defesa e o exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal são hipóteses de excludente de responsabilidade civil com previsão no artigo 188 do Código Civil. O estado de necessidade, como o próprio nome diz, caracteriza-se quando houver a necessidade de repelir situação de eminente perigo que encontra a si mesmo ou outrem, e ao tentar evitar tal situação, há uma agressão a um direito alheio. Porém, o agente não poderá exceder os limites do indispensável para a remoção do perigo, como previsto no parágrafo único do artigo 188 do Código Civil. (GAGLIANO, 2017)

Na legítima defesa, o agente age de forma proporcional, tentando evitar uma situação de injusta agressão que é dirigida a si ou a outrem, utiliza-se para isso de meios moderados de defesa; também não poderá atuar com excesso. Quando o agente atuar no exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal também não há em que se falar de responsabilidade civil. Porém, se o sujeito extrapolar os limites do exercício de seu direito, atuará em abuso de direito. (GAGLIANO, 2017)

Há também a possibilidade de contratos que, por meio de convenção, preveem a cláusula de não indenizar; nesse caso, mesmo que ocorram prejuízos sofridos por uma das partes contratantes por conta do inadimplemento da obrigação, não haverá responsabilidade por parte da outra. Essa cláusula só terá validade em se tratando de responsabilidade civil contratual.

Mesmo o direito civil sendo objetivo ao dizer que quem que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando assim obrigado a repará-lo, também prevê, conduto, excludentes dessa responsabilidade, que devem ser observadas antes de surgir qualquer dever de indenizar, pois tais hipóteses atacam os elementos essenciais da responsabilidade civil fazendo com que inexista a obrigação de reparação.

Como já foi explanado, as causas de excludentes da responsabilidade civil rompem o nexo de causalidade, por esse motivo, a obrigação de reparar o dano deixará de existir, isso ocorrerá tanto com os danos materiais quanto imateriais. Os danos materiais ou patrimoniais são os de caráter econômico. Já os imateriais são os danos morais, esses não estão ligados ao patrimônio da vítima, mas aos direitos da personalidade como à honra, à imagem, à liberdade e à dignidade. Os danos morais serão analisados a seguir, no segundo capítulo.

CAPÍTULO II- O DANO MORAL

O dano moral é um instituto do direito com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no atual Código Civil e em outras legislações. Esse instituto compreende as lesões à honra, à personalidade, à imagem e à dignidade da pessoa. Também gera o dano moral os defeitos relativos à prestação de serviços, como previsto no artigo 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Há a possibilidade do dano moral contra pessoa física ou jurídica. Neste capítulo serão abordados aspectos gerais do dano moral, como seu conceito, espécies, e os critérios utilizados pelos magistrados para fixar a quantificação indenizatória evitando o enriquecimento sem justa causa.

2.1 Origem Histórica do Instituto

De modo um pouco diverso de hoje, as sociedades antigas também se preocupavam com a reparação do dano moral. Pode-se encontrar indícios do instituto da reparação por danos morais nos Códigos de Manu e Ur-Mammu e Lei das XII Tábuas nas quais predominavam penas de caráter pecuniário, e também no Código de Hamurabi que, como foi visto no capítulo anterior, as sanções eram em forma de punições físicas, na qual conferia ao lesado uma reparação equivalente ao dano sofrido, como pode-se observar pela Lei de Talião (olho por olho, dente por dente).

Contudo, não se pode dizer que no Código de Hamurabi havia apenas a previsão de punições físicas. Também se podia encontrar a forma de reparação do dano através do pagamento de um valor pecuniário. Essa compensação econômica era uma forma de penalidade para coibir abusos. (REIS, 2010). Como se extrai de

alguns parágrafos dessa Lei, pode-se perceber a previsão da compensação pecuniária por danos morais em trechos específicos, como:

§ 209. Se um homem livre (awilum) ferir o filho de um outro homem livre (awilum) e, em consequência disso, lhe sobrevier um aborto, pagar-lhe-á 10 ciclos de prata pelo aborto.

§ 211. “Se pela agressão fez a filha de um Muskenun expelir o (fruto) de seu seio: pesará cinco ciclos de prata.” (Cinco ciclos de prata correspondiam a mais ou menos 40 gramas de prata.)

§ 212. “Se essa mulher morrer, ele pesará meia mina de prata. (Meia mina de prata equivalia a 250 gramas de prata.) (REIS, 2010, p. 24)

A Bíblia Sagrada e o Alcorão, o livro sagrado do Islã, também trazem menções acerca da repressão aos danos extrapatrimoniais no que diz respeito ao adultério e à honra. A Grécia e Roma antiga, também reprimiam as lesões de ordem moral; essa reparação era feita na forma de pagamento pecuniário através do qual se tentava evitar a vingança pessoal. Pode-se perceber, em um dos preceitos jurídicos do jurisconsulto romano Ulpiano, a preocupação dos romanos com a proteção dos interesses patrimoniais e morais de seus cidadãos, qual seja: “*alterum non laedere*” também conhecido como “*neminem laedere*” (não lesar a outrem).(GAGLIANO, 2017)

Como ensina Nehemias Domingos de Melo (2011), no Brasil, a evolução histórica dos danos morais deve ser dividida nos períodos antes da Constituição Federal de 1988 e depois do advento da mesma. Para muitos doutrinadores, o Código Civil de 1916 já previa o dano moral em seu texto, esse poderia ser percebido no artigo 76 (Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.), embora muitos discordem, pois tal artigo trata-se de norma de direito processual.

No Código Civil de 1916 também há vestígios da presença do dano moral nos artigos 159 (Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.), 1.547 (Art. 1547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.), 1.548 (Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o

mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida.), 1.549 (Art. 1.549. Nos demais crimes de violência sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indenização.) e 1.550 (Art. 1.550. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido.), dentre outros. (MELO, 2011)

Ainda antes da atual Carta Magna, é possível perceber em algumas legislações a previsão do dano moral, são elas: o Decreto-lei nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912 (regula a responsabilidade civil das ferrovias), que previa nos artigos 21 e 22 as indenizações por lesões corpóreas ou deformidade e, no caso de morte, além do ofensor responder por todas as despesas, ainda deveria indenizar todos aqueles os quais, por causa da morte do viajante, foram privados de alimento, auxílio ou educação; o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962), que nos artigos 81 a 88, expressamente previa a indenização por calúnia, difamação ou injúria; e a chamada Lei de Imprensa (Lei no 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), na qual em seu artigo 49, cumulado com o artigo 12, aduz acerca da indenização por danos morais aplicáveis àqueles que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, violarem direito, ou causarem prejuízo a outrem. Também havia previsão do dano moral em doutrinas e jurisprudências anteriores a CF/88. (MELO, 2011)

Em questão da evolução doutrinária acerca do dano moral, a princípio, não era possível haver a cumulação do dano moral com o dano material, além de que alguns doutrinadores entendiam não ser possível indenizar o dano moral, pois esse não poderia ser mensurado, como mostra Sergio Cavalieri Filho (2015, 119 - 120):

Numa primeira fase negava-se ressarcibilidade ao dano moral, sob fundamento de ser ele inestimável. Chegava-se, mesmo, ao extremo de considerar imoral estabelecer um preço para a dor. Aos poucos, entretanto, foi sendo evidenciado que esses argumentos tinham por fundamento um sofisma, por isso que não se trata de *pretium doloris*, mas de simples compensação, ainda que pequena, pela tristeza injustamente infligida à vítima.

Com efeito, o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 trouxe de vez a previsão da indenização por lesões extrapatrimoniais, como previsto no seu artigo 5º, inciso V e X, que dizem respectivamente: “art. 5º, V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; “art. 5º, X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) também trouxe expressamente em seu texto a previsão do dano moral, deste modo, findando a discussão acerca do cabimento do mesmo. (MELO, 2011)

Com a previsão expressa do dano moral na Constituição de 1988 e no atual Código civil, findou-se a discussão acerca da possibilidade ou não de indenizar os danos imateriais. Atualmente, a discussão é no sentido de saber se o suposto dano trata-se realmente de dano moral ou de mero dissabor que todos estão sujeitos a passar no dia-a-dia.

2.2 Aspectos Conceituais

A vida em sociedade traz certas preocupações acerca das condutas humanas que possam causar prejuízos a interesses alheios legalmente protegidos. Conforme a responsabilidade civil, as ações humanas lesivas acarretam a necessidade de reparação dos danos sofridos não apenas quando os danos em questão são de caráter patrimonial, mas também quando o prejuízo é de ordem estritamente moral. (BITTAR, 2015)

O dano moral é o dano imaterial, também chamado de extrapatrimonial, que diz respeito à lesão aos direitos da personalidade como à honra, à imagem, à liberdade, intimidade, dignidade e ao próprio corpo. Como ensina Silvio Rodrigues (2008, p.189) o dano moral “trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial”. Deste modo, quanto ao conceito de dano moral:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, 2017, p. 111)

Há a possibilidade de indenizar o dano moral em casos de rompimento de noivado, adultério, inclusão injustificada de nome em cadastros de proteção ao crédito, agressões verbais, humilhação, ofensas públicas, calúnias, injúrias, difamação, negligências médicas, acidentes de trânsito, morte, dentre outros.

Como foi visto no texto anterior, antes da atual Carta Magna havia certa discordância entre os doutrinadores sobre a possibilidade de indenizar o dano moral. Superada essa fase, atualmente não há mais discussão sobre o dever de indenizar lesões decorrentes do dano moral, mas ainda permanecem algumas polêmicas, tais como: como caracterizar e identificar o dano moral e estabelecer sua diferenciação com o mero aborrecimento do cotidiano:

Em tema de dano moral a questão que se coloca atualmente não é mais a de saber se ele é ou não indenizável, nem, ainda, se pode ou não ser cumulado com o dano material, mas, sim, o que venha a ser o próprio dano moral. Esse é o ponto de partida para o equacionamento de todas as questões relacionadas com o dano moral, inclusive quanto à sua valoração. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 116)

Quando há uma lesão de caráter patrimonial nasce, para o culpado, a obrigação da recomposição do patrimônio. Ao passo que, na esfera do dano moral, o prejuízo é irreversível. Dessa forma, a reparação do dano moral é uma forma de sanção à conduta ilícita. Ao se atribuir um valor para a reparação por danos morais, não haverá a possibilidade de reestabelecer o *statu quo ante* (o estado em que as coisas estavam antes) como acontece na reparação patrimonial, contudo, há por objetivos atenuar o sofrimento injusto da pessoa lesada e coibir a reincidência do agente que praticou a ofensa. (THEODORO JÚNIOR, 2016). Dessa forma, entende-se que:

[...] ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física, moral ou pecuniariamente, os lesados, que, diante da respectiva injustiça, ficam, *ipso facto*, investidos de poderes para defesa dos interesses violados, em níveis diversos e à luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao Direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um dos membros da coletividade [...]. (BITTAR, 2015, p. 15)

Embora não fosse expressamente previsto o instituto do dano moral no já revogado Código Civil (Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916), há previsão do dano

moral no atual Código Civil nos artigos 186, 927, 953 e 954, que dizem respectivamente:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Como visto no texto anterior, a Constituição Federal traz expressamente em seu texto a previsão dos danos morais no artigo 5º, incisos V e X. Deste modo, conforme entendimento de Sérgio Cavalieri Filho acerca do conceito de dano moral concebido pela Constituição Federal (2015, p. 117 e 119):

Assim, à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em **sentido estrito** dano moral é violação do direito à dignidade. [...] Em **sentido amplo**, dano moral é violação de algum direito ou atributo da personalidade.[...] em sentido amplo, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

O dano moral poderá ser puro, também chamado de dano moral “*in re ipsa*” (dano moral presumido), ou seja, o que independe prova, dessa forma, o dano moral puro estaria configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, não precisando a vítima demonstrar prejuízo, porém há de se provar a autoria e o nexo de causalidade. Um exemplo bastante conhecido do dano moral *in re ipsa* (dano moral presumido), são as inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes.

Essa dispensabilidade de prova no caso dano moral *in re ipsa* (dano moral presumido), não é absoluta, há casos em que a vítima precisará além de provar a existência do dano, também terá que provar a sua gravidade (MELO, 2011).

Pode-se encontrar a possibilidade do dano moral *in re ipsa* na Súmula 403 do STJ que diz: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Vale ressaltar que há o dano moral tanto para pessoa física quanto para a pessoa jurídica. Como entende Humberto Theodoro Junior (2016, p. 16) “a lição doutrinária ensina serem o nome, o conceito social e a privacidade, bens jurídicos solenemente acobertados pela tutela constitucional, bens que cabem tanto à pessoa física como à jurídica.”

Como explica Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 50) “não há como admitir dor psíquica da pessoa jurídica, senão abalo financeiro da entidade e moral dos membros que a compõem”. O autor também aduz que deve ser reparado o dano moral contra pessoa jurídica, porém, esse dano moral sempre terá reflexo patrimonial e, quando se trata de pessoa jurídica, o dano de natureza moral será em face do ataque à honra objetiva (reputação, nome ou renome).

Também há a previsão doutrinária da modalidade do dano moral reflexo, igualmente conhecido com indireto ou por ricochete, que nada mais é que a possibilidade de que o dano moral possa refletir em pessoa diversa, porém diretamente ligada com a vítima, normalmente por vínculo parentesco. Sobre o dano moral reflexo, Humberto Theodoro Junior entende que:

Quando, todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que se poderia criar uma cadeia infinita ou indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente, aos objetivos do remédio jurídico em tela. (2016, p. 11)

Assim, o dano moral se caracteriza em razão dos prejuízos ligados à honra, a imagem, liberdade, intimidade e a dignidade da pessoa. Contudo, conforme entendimento do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor haverá o dever de indenizar os danos morais não apenas nas hipóteses acima mencionadas, mas também quando há defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente de culpa do fornecedor.

Quando o prejuízo é de ordem moral torna-se, por vezes, difícil à mensuração do dano e, por conseguinte a fixação do *quantum* (quantia) indenizatório. Apesar das inúmeras divergências antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 acerca da previsão do dano moral, hoje é pacífico o entendimento de que ele existe e deve ser indenizado, porém ainda existe discordância sobre sua distinção com o mero dissabor do cotidiano que, quando caracterizado, não gera o dano moral.

2.3 Espécies de Danos Morais

Conforme o entendimento de Nehemias Domingos de Melo (2011), pode ocorrer o dano moral em relações de consumo, por erro médico, por crimes cometidos pela mídia, nas relações trabalho, relações parentais e de afeto e em razão do evento morte.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990) traz proteção aos consumidores que, anteriormente a edição da mesma, eram submetidos a vários abusos no mercado de consumo como, por exemplo, o fato de que esses arcavam com todos os riscos do negócio. Com a edição do Código de Defesa do Consumidor, passou-se a prever não apenas a proteção patrimonial dos consumidores, mas também, a moral, como está expressamente previsto no artigo 6º, VI do CDC que diz: “art. 6º são direitos básicos do consumidor: VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. (MELO, 2011)

Pode ocorrer o dano moral nas relações de consumo por vícios no produto; pela inclusão indevida, ameaça de inclusão ou inclusão quando se discute a dívida em juízo, do consumidor em bancos de dados de proteção ao crédito (SERASA e SPC); por cobrança vexatória; por cobrança de dívida já paga; dentre outras. (MELO, 2011). Como explica Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 236), depois da edição do Código de Defesa do Consumidor, não apenas o consumidor em si que terá proteção nas relações de consumo, “mas também o que utiliza o produto ou serviço como destinatário final”. Dessa forma, entende-se que:

O dano moral nas relações de consumo pode decorrer da relação de consumo propriamente dita (responsabilidade contratual) ou

naquelas relações em que por ficção legal a coletividade ou o ofendido, individualmente, seja considerado consumidor, ainda que por equiparação (responsabilidade extracontratual). (MELO, 2011, p. 127).

Há também a previsão da indenização dos danos morais por erro médico. Como esclarece Humberto Theodoro Júnior (2016), o Código Civil de 1916 já previa, nos casos de erro médico que causasse lesões corporais, além da indenização dos danos patrimoniais, também uma compensação à lesão estética. Com entendimento que sobreveio depois da Constituição de 1988, alguns passaram a entender que em caso de lesões que causassem deformidade, além do dano patrimonial e dano estético (deformidade permanente), haveria também a indenização em razão do dano moral pela deformidade.

Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 387 do STJ que diz: “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Vale ressaltar que a responsabilidade dos hospitais em caso de erro médico é objetiva e a responsabilidade dos planos de saúde são objetivas e solidárias juntamente com os médicos e hospitais.

Nos casos de dano moral em face de crime cometidos pela mídia, a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) diz que somente a empresa jornalística e não o autor da matéria que respondem civilmente pelos danos morais causados a terceiros. Porém, nos dias atuais, depois da Constituição de 1988, entende-se que tem legitimidade passiva tanto o autor da ofensa, ou seja, a pessoa do jornalista, quanto a empresa jornalística, como esclarece a Súmula 221 do STJ: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

Nas relações de trabalho muitas vezes os patrões agem com abuso de direito no exercício de seu poder de mando. Quando esses extrapolam esse poder de mando, podem causar prejuízos à honra e dignidade do trabalhador, surgindo o dever de indenizar moralmente seus funcionários. Nehemias Domingos de Melo (2011, p. 155) explica que tais abusos de direitos capazes de gerar danos morais podem surgir através de “revistas íntimas e pessoal, demissão abusiva e arbitrária,

falsa imputação de falta grave, assédio sexual, assédio moral, discriminação, dentre outros”. O autor também esclarece que o dano moral nas relações de trabalho é uma via de mão dupla, ou seja, também pode ser impetrado pelo empregador contra o empregado.

Como esclarece Nehemias Domingos de Melo (2011) não há lei que prevê indenização por eventuais danos morais sofridos nas relações familiares e afetivas. Contudo, hodiernamente há uma crescente tendência do judiciário em indenizar moralmente os filhos menores por abandono afetivo, alienação parental e por descumprimento do dever de alimentar. Hoje, também há jurisprudências favoráveis à indenização por danos morais por rompimento de noivado, pois a promessa de casamento ou esponsais, quando rompida, gera uma situação vexatória com repercussão no psicológico afetando a honra, a imagem e a autoestima da vítima.

Há também a hipótese de indenização por dano moral em razão do evento morte, seja o homicídio culposo ou doloso, sendo possível cumular com dano material. O estado de necessidade e o exercício regular do direito não afastam o dano moral. Apenas a legítima defesa, quando for comprovada, pode excluir o dano moral. (MELO, 2011). Dessa forma entende-se que:

Quando se trata de indenizar o dano moral decorrente de homicídio (culposo ou doloso), há que se entender que houve uma dor moral ressarcível que independe das perdas patrimoniais que a família da vítima possa ter experimentado (dano material). Nesses casos, o dano direto é o dano moral indenizável, independentemente dos prejuízos econômicos eventualmente suportados pelos parentes da vítima. (MELO, 2011, p. 232)

Seja qual for a situação, sempre que ficar demonstrado a ocorrência do dano moral, esse deve ser indenizado, porém deve-se atentar, como já foi dito anteriormente, às situações que não têm o condão de gerar os danos extrapatrimoniais, aquelas situações corriqueiras que não propiciam abalos psicológicos de grandes proporções capazes de gerar o dano indenizável.

2.4 O *Quantum* Indenizatório

A palavra “*quantum*” vem do latim, e conforme o dicionário online quer dizer “quantidade determinada”. Já a palavra “indenização”, também derivada do

latim “*indemnis*” (indene), conforme ensina Pablo Stolze Gagliano (2017), quer dizer reparar, compensar, retribuir. O quantum (quantia) indenizatório é a valoração, a quantia pecuniária da indenização arbitrada pelo juiz, que tem a finalidade de ressarcir, reparar ou compensar a vítima pelo dano sofrido.

Os magistrados tentam usar de critérios, embora não previstos e lei, para fixar o *quantum* (quantia) indenizatório por danos morais de forma justa e equânime, sempre como base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conforme entendimento de Nehemias Domingos de Melo (2011, p. 97), “estabelecer um valor para o dano moral é uma tarefa das mais árduas não só para quem pede (autor), como também para quem contesta (réu) e, principalmente, para quem concede (juiz)”.

Quando se trata de danos materiais, a quantificação da indenização é mais descomplicada, pois, neste caso, será calculado, ou tenta-se calcular, o exato valor do patrimônio lesado, já quanto ao dano moral à fixação da indenização é mais árdua, por ser o bem lesado em questão à honra, à personalidade, à imagem da vítima, o que torna mais difícil mensurar economicamente. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

Os juízes, ao fixarem o valor da indenização, buscam ao mesmo tempo que ela seja uma forma de compensação/sanção pelo dano sofrido. O artigo 944 do Código Civil é bem claro ao dizer que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e ainda acrescentando no seu parágrafo único que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. A extensão do dano é um dos critérios para se fixar o valor da indenização.

Alguns dos critérios para fixar o valor da indenização por danos morais, além da extensão do dano, são: grau de culpa das partes; a capacidade econômica das partes; intensidade e duração do sofrimento da vítima; e razoabilidade e proporcionalidade. (MELO, 2011)

A fixação do *quantum* (quantia) indenizatório não é uma tarefa fácil para os magistrados, e também é questão polêmica, pois aqueles que defendem a

chamada “indústria do dano moral” alegam que muitas vezes o valor pedido pelos autores das ações de indenização por danos morais são consideravelmente excessivos. Por esse motivo, a proporcionalidade e razoabilidade são essências, pois embasados nesses princípios, os magistrados tentam não dar margem ao enriquecimento sem causa ao arbitrar um valor bem maior do que o dano realmente sofrido pela vítima. Esse assunto será abordado no texto a seguir.

2.4.1 *Enriquecimento sem causa*

O locupletamento sem causa está previsto no artigo 884 do Código Civil brasileiro, e diz especificamente que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (2016 p.42) acerca do arbitramento do valor indenizatório:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis.

Os magistrados tentam, ao fixar o *quantum* (quantia) indenizatório, que o valor arbitrado seja o mais justo possível, evitando estimular ações infundadas, tentando compensar a vítima pela dor sofrida e desmotivar as atitudes do agressor. No Judiciário há grande número de ações com pedidos de indenização por danos morais e, algumas com valores claramente desproporcionais à lesão sofrida. “Nem sempre o valor fixado na sentença revelará a justa recompensa ou o justo lenitivo para a dor ou para a perda psíquica. Por vezes, danos ínfimos são recompensados exageradamente ou vice-versa”. (VENOSA, 2012, p. 48)

A valoração do dano moral deve ser fixada conforme a observação que os magistrados fazem do caso concreto, levando em consideração a extensão do dano, o grau de culpa das partes, a capacidade econômica das partes, intensidade e duração do sofrimento da vítima, e razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, tenta-se inibir as ações de indenizações por danos morais com evidente intuito de enriquecer-se sem justa causa, seja por valores exorbitantes, seja quando não fica

caracterizado o dano moral, fazendo com que esse tipo de ação não se torne uma “indústria do dano moral”.

CAPÍTULO III- A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL

O dano moral é um instituto do direito com previsão expressa na lei. Trata-se de lesão à honra, à dignidade, à imagem e ao próprio corpo, que decorre da prática de atos ilícitos. Contudo, tal instituto, muitas vezes, é equivocadamente confundido com situações e incômodos triviais do dia-a-dia, situações essas conhecidas pela jurisprudência como mero dissabor. Neste capítulo será abordado sobre o tema da banalização do instituto, como diferenciá-lo do mero dissabor do cotidiano e o posicionamento dos tribunais pátrios sobre o assunto.

3.1 O Mero Dissabor

Conforme narrado no capítulo anterior, há uma polêmica quanto à aplicação do dano moral, reconhecendo-lhe ora caráter indenizatório, ora apenas como mero dissabor; mas o que seria realmente o mero dissabor do cotidiano? Também conhecido como mero aborrecimento, trata-se de uma expressão usada pela jurisprudência que caracteriza a mágoa, o incômodo e desconforto do cotidiano que todos estão passíveis a sofrer e que não tem o condão de gerar os danos morais.

O entendimento da jurisprudência atual é que o mero dissabor, ou seja, o aborrecimento, a mágoa e a irritação, estão fora do alcance do dano extrapatrimonial, pois fazem parte da normalidade do dia-a-dia. Dessa forma, não seria viável indenizar qualquer desconforto, incômodo, transtorno ou sensibilidade exagerada a que todos estão passíveis de sofrer na vida em sociedade (CAVALIERI FILHO, 2015). Como ensina Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 48), “não é qualquer

dissabor da vida cotidiana que pode ser considerado dano moral”. Dessa forma, pode-se concluir que:

Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC). THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 6)

Reitera-se que, antes da Constituição Federal de 1988, havia certa discussão sobre a possibilidade ou previsibilidade legal da reparação do dano moral, o que veio a mudar com a promulgação da mesma, porém, ainda hoje, há discussão acerca da caracterização do dano moral e da diferenciação do instituto com o mero dissabor do cotidiano. Esclarece Sergio Cavaliere Filho sobre o mero aborrecimento que:

Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua imaculabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Temos sustentado que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 121)

Há uma linha tênue que separa o dano moral do mero dissabor do cotidiano, embora na teoria haja facilidade em distingui-los, no caso concreto há certa dificuldade em diferenciá-los. A diferenciação dos institutos é um trabalho árduo para os magistrados, pois como esclarece Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 49) “o dano moral, mormente o que traz reflexos psicológicos, pode ser maior do que a vítima supõe ou menor do que ela acredita. Se nem mesmo a própria vítima tem condições de avaliar seu dano, o que dirá de terceiros que a julgarão”.

O dano moral atinge a dignidade da pessoa humana, à honra, à imagem e à liberdade, causando lesões de ordem psicológica como: dor, sofrimento, situação vexatória. O mero dissabor, por sua vez, não fere a dignidade da pessoa, não viola ao bem-estar do indivíduo, ou seja, não há exposição da vítima a dor, sofrimento ou constrangimento; há apenas um incômodo trivial, um desconforto eventual e passageiro, por esse motivo, não é passível de indenização. Dessa forma, entende-se que:

só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 122)

Se o mero dissabor do cotidiano fosse uma lesão passível de indenização, o judiciário não só ficaria sobrecarregado, como seria inviável julgar toda e qualquer ação que pedisse indenização pelos mais triviais aborrecimentos, e o excesso de demandas seria tão grande que seria impossível julgar e indenizar a todos. Por esse motivo, comentários e situações ínfimas não podem ser usados para que alguns possam se enriquecer à custas de outrem. Assim:

Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade [...]. (VENOSA, 2012, p. 46)

Como foi visto, a mera mágoa, irritação e desconforto que derivam de situações normais do cotidiano não podem ser equiparadas ao dano moral e, conseqüentemente, não são passíveis de reparação por meio de indenização, pois, mesmo sendo incômodos, são situações que não ferem o psicológico nem os direitos da personalidade. Porém, o judiciário não deve se negar a dirimir litígios de qualquer pessoa que venha ao seu auxílio, devendo, contudo, analisar se a situação é ou não suscetível de se indenizar.

3.2 A “Indústria” do Dano Moral

Na atualidade há grande numero de ações como pedidos de indenizações por danos morais que, se forem verificadas no caso concreto, pode-se perceber que muitas vezes não se tratam realmente do instituto do dano moral, mas sim, do mero dissabor do cotidiano.

A “indústria do dano moral” é uma expressão usada para designar ações por danos morais que buscam, na maioria das vezes, um ganho fácil. Por essa expressão, entende-se que o judiciário tem se tornado uma espécie de “loteria”, no qual algumas pessoas “apostam” e podem ou não ter algum lucro fácil. Dá-se quando pessoas agindo de má-fé, ou até mesmo de boa-fé, porém desconhecendo a diferença entre o instituto do dano moral e o mero dissabor do cotidiano, ingressam com ações de indenização por danos morais quando, na verdade, esse não restou caracterizado, ou quando caracterizado, o valor pedido para a indenização é desproporcional à lesão.

[...] dano moral, à luz da Constituição vigente, em sentido amplo é agressão a um bem ou atributo da personalidade e, em sentido estrito, é agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 122)

Como não há, na lei, uma definição para o dano moral (apenas diz que é uma ação ou omissão que cause prejuízo e decorre de um ato ilícito), e a dificuldade em se mensurar o dano, dá-se margem às ações com pedidos infundados. Como já foi visto anteriormente, a indenização tem a finalidade de reparar e atenuar o dano sofrido e, é uma forma de sanção para coibir novas lesões (THEODORO JÚNIOR, 2016).

A indenização terá o propósito apenas de ser uma compensação/sanção, e como o artigo 944 do Código Civil esclarece “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Destarte, a indenização, na hipótese de dano moral, será apenas no montante que o magistrado entender suficiente para reparar a lesão, ou seja, se o dano é “pequeno” a indenização também será. Pelo que foi exposto

acima, observa-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema da indústria do dano moral:

Ação de indenização por dano material e moral. Parcial procedência. Dano moral. Não reconhecimento. Meros dissabores que não tem o condão de macular a honra da pessoa, sob pena de se instaurar uma indústria indenizatória. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP, 2018, *online*)

Diante o exposto, conclui-se que os magistrados não têm dado provimento a ações com pedidos de indenização por danos morais quando esses evidenciam claro intuito de se enriquecer à custa de outrem. Quando restar demonstrado o dano moral, os magistrados têm analisado no caso concreto para mensurar a quantificação indenizatória proporcional à lesão sofrida, assim, não fomentando a indústria do dano moral.

3.3 Posicionamento dos Tribunais Pátrios

Em relação ao exposto neste trabalho, mister se faz, em derradeiro, falar sobre o posicionamento dos tribunais pátrios acerca do assunto em questão, e como eles têm decidido, quanto ao dano moral, ora por indenizá-lo, ora reconhecendo apenas como mero dissabor.

Os tribunais pátrios não têm dado provimento a ações que evidenciem claro intuito de ganho fácil, nem quando não configurar de fato abalo ou lesão à personalidade e à honra capazes de romper o equilíbrio psicológico. Quando se trata de dano material os magistrados podem arbitrar a indenização no real valor que o bem lesado valha. Como o dano moral não pode ser “medido”, mesmo levando em conta a teoria do homem médio, é de difícil mensuração, por esse motivo, abrem-se as portas do judiciário para demandas oportunistas. Têm-se como exemplo do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TV POR ASSINATURA. CONTRATO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. Descabe indenização extrapatrimonial, quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que não foi o requerente submetido a constrangimento que atentasse contra a sua

imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto. RECUSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS, 2018, *online*)

Mesmo que os autores de ações de danos morais não estejam agindo de má-fé, apenas arguir a existência do ato ilícito sem, contudo, demonstrar qualquer dano, não é suficiente para que os magistrados entendam pelo dever de indenizar, pois se assim o fizessem, qualquer pessoa mal intencionada poderia, sem provas contundentes, mover a máquina do judiciário a fim de ser indenizado por ter sido molestado no seu íntimo.

Também pode se verificar que não se tem indenizado as situações que evidenciem o mero dissabor, pelo enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil que diz: “Art. 186: O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material” (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil). Enunciados importantes, para esse trabalho, também são os de nº 445 e 455 da V Jornada de Direito Civil, que dizem respectivamente:

445. Art. 927. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

455. Art. 944. Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil).

Apesar de o dano moral ter a necessidade de ser comprovado, pode-se dizer que é pacífico o entendimento de que sempre que estiver diante de um dano moral *in re ipsa* (dano moral presumido) haverá o dever de indenizar apenas pela presunção do dano, ou seja, basta apenas a prova do ato ilícito. Contudo, a Súmula 385 do STJ afirma que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

O que se entende por essa súmula é que, se houver outras inscrições legítimas por falta de pagamento por parte do devedor, e o credor de nova dívida indevidamente o inscrever novamente no cadastro de proteção ao crédito, não haverá dano moral, pois essa negativação não é algo novo, e sim, comum para o devedor em questão. Como foi visto, a proposição ventilada recebe a chancela do Superior Tribunal de Justiça, havendo julgados nesse sentido como o transcrito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL AFASTADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Aplicável o enunciado n. 385 da Súmula desta Corte às situações em que, apesar de reconhecida a anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito em razão de solicitação do credor, o devedor possua outras inscrições anteriormente registradas. Dano moral não caracterizado.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2016, *online*)

Um exemplo muito comum de como o dano moral tem se tornado algo banalizado, de acordo com o que se observa pelos julgados nos tribunais brasileiros, é o pedido de indenização pela espera em fila de estabelecimento bancário. Por vezes, poucos minutos a mais no tempo máximo de espera estabelecido pela lei municipal são suficientes para que alguns sintam sua moral lesada.

Os tribunais têm entendido que somente configurará o dano moral nos casos de demora em fila de estabelecimento bancário, quando se tratar de pessoa com saúde debilitada ou quando o desrespeito ao limite máximo de espera for excessivo, e por excessivo deve-se entender aquele tempo muito maior do que o previsto para a espera naquela situação, ou mesmo sendo um tempo razoável, fizer com que pessoa deixe de realizar outras tarefas por conta da espera. Veja-se o julgado a seguir em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu se tratar de dano moral por conta da espera excessiva de pessoa com saúde debilitada em estabelecimento bancário:

RESPONSABILIDADE CIVIL – CLIENTE COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, QUE ESPERA TRÊS HORAS E MEIA NA FILA DO

BANCO - DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$5.000,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO – JUROS DE MORA CONTADOS DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA – SENTENÇA IMPROCEDENTE – DADO PROVIMENTO AO RECURSO . (TJ-SP, 2017, *online*)

Como já foi visto, os tribunais, ao fixarem o valor da indenização do dano moral, além de compensar o prejuízo sofrido pela vítima e inibir novas lesões, também tentam não incentivar o ingresso ao judiciário com pedidos de indenizações com o objetivo de ganho fácil.

Uma das maneiras para se tentar impedir ações que visem ao enriquecimento a custas de outrem é a condenação por litigância de má-fé, a qual, quando restar caracterizado, o autor da ação terá que pagar uma multa a ser arbitrada pelo juiz, como previsto no artigo 81 do Código de Processo Civil que diz que “deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas”. Pode-se perceber pelo julgado do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul situação comparada à litigância de má-fé:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE PAGARA O DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA SOMENTE COM UM DIA DE ATRASO DESPROVIDA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO E QUASE BEIRANDO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL NÃO OCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, 2011, *online*)

As ações por danos morais se fundamentam, dentre outros, em ofensas a “dignidade da pessoa humana”. Pode-se dizer que esse princípio constitucional é amplamente difundido em nosso ordenamento jurídico. Trata-se de proteção constitucional expressa em nossa Lei Maior, sendo um princípio de grande extensão e uso, principalmente quando se tratar dos danos morais.

Porém, não é qualquer situação que tem a capacidade de lesionar a dignidade da pessoa humana. Há situações em quem mesmo sendo invocado tal princípio, percebe-se que o mesmo não foi lesado, e que o seu uso é unicamente

uma forma de ver o seu “dano” indenizado. Assim, observa-se pelo julgado o que foi exposto acima:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. PRODUTO DEFEITUOSO. Os danos morais devem ser reconhecidos apenas quando há ofensa à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos de personalidade, e somente excepcionalmente são concedidos em casos de descumprimento contratual, sob pena de banalização do instituto. Caso em que inócorre situação que dê ensejo à indenização. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS, 2013, *online*)

De acordo com o que se extrai dos julgados, o dano moral tem se tornado banalizado por conta do excesso de demandas que, em sua maioria, não se tratam dos danos morais, havendo um equívoco quanto a diferenciação do instituto com o mero dissabor, ações com fundamentos unicamente na letra crua da lei, sem ponderação no caso concreto em que se percebe não se tratar de ofensas ou lesões à personalidade honra ou dignidade, mais sim, situações de desconforto e mágoa corriqueira.

Muitos não concordam com a suposta banalização desse instituto, e que o judiciário não deveria se recusar a prestar a tutela jurisdicional a qualquer pessoa que se sinta lesada em seu íntimo. Todavia, os tribunais somente têm dado provimento a ações em que fiquem demonstrados abalos e lesões passíveis de se indenizar, e por lesões passíveis de indenização na esfera do dano moral são aquelas que “traduzem-se em ‘um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida’ capaz de gerar ‘alterações psíquicas’ ou ‘prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral’ do ofendido” (THEODORO JR, 2016, p. 01), ou quando se tratar de vícios na prestação de serviço como traz o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no qual, apesar de não ser uma situação capaz de gerar abalos e prejuízos de ordem moral, são consideradas situações que geram o dano extrapatrimonial mesmo sem culpa do fornecedor dos serviços. Dessa forma, o julgado a seguir é um exemplo sobre o dano moral em razão de falha na prestação de serviço:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Atraso de voo – Autor comprovou suas alegações, no sentido de que o voo de volta de Newark a São Paulo atrasou aproximadamente doze horas, sem a

prestação da devida assistência pela ré – Defeito na prestação do serviço caracterizado – Responsabilidade objetiva pela reparação dos danos morais – Art. 14 do CDC – Dano moral – Ocorrência – Situação que ultrapassa os meros aborrecimentos do cotidiano – Quantum indenizatório – Valor fixado em sentença, de R\$10.000,00 que atende às finalidades do instituto e está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando redução – Sentença mantida. RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP, 2017. *online*)

A análise de situações com o condão de gerar os danos imateriais levará em conta o homem médio, não o homem exacerbadamente sensível, nem mesmo o que não se abala facilmente, mas aquele que serve de ponderação, de medida para o comportamento de todas as demais vítimas de lesões no âmbito dos danos morais.

Em virtude dos fatos mencionados, o judiciário não pode deixar de prestar a tutela jurisdicional, pois há a garantia constitucional do acesso à justiça (princípio da inafastabilidade da jurisdição). Mesmo que entenda não se tratar dos danos morais, esse deve primeiramente submeter o caso à sua análise no caso concreto para poder solucionar o litígio e, em caso de se constatar se tratarem de lesões passíveis de se indenizar, o judiciário deve tentar arbitrar um valor conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mesmo que fixar o *quantum* (quantidade/ valor) indenizatório não seja uma tarefa fácil.

Pela análise dos julgados acima mencionados, os tribunais têm tentado preservar o instituto do dano moral, para que o mesmo não se torne uma “industrialização”, no qual se indeniza qualquer dissabor eventual, para que o judiciário não se torne uma “loteria” em que alguns buscam ganho fácil, e também tentando evitar a morosidade da justiça por conta do excesso de demandas.

Ao usarem a expressão “banalização do dano moral” ou “indústria do dano moral” nos seus julgados, aparenta ser uma forma de não dar margem ao enriquecimento sem causa, ou seja, para que não se indenize situações que não têm o condão de gerar lesões no âmbito do dano moral, ou para que não seja arbitrado um valor bem maior do que o dano sofrido pela vítima. Dessa forma, não

devem usar tais expressões como forma de cercear o acesso a justiça, mais sim reprimir ações que não ensejam o dano moral.

CONCLUSÃO

Levando-se em conta o que foi observado, no Brasil há um número cada vez maior de demandas com pedidos de indenizações por danos morais, porém muitas vezes estas são motivadas por mero dissabor do cotidiano, que embora incômodo, não tem o condão de gerar o dano moral. Apesar do instituto do dano moral ter previsão e respaldo legal, o excesso desse tipo de ação sobrecarrega o Judiciário e conseqüentemente banaliza tal instituto.

Nem todo sofrimento é capaz de gerar danos extrapatrimoniais; além da comprovação do ato ilícito deve-se analisar se esse ato é capaz de acarretar dor, sofrimento e lesão à honra e à dignidade de uma pessoa, provocando prejuízos de ordem puramente psicológica. Irritações, dissabores e aborrecimentos passageiros não são capazes de gerar os danos morais.

Hodiernamente, o instituto do dano moral tem amparo e é assegurado no Direito brasileiro. A Carta Magna prevê sua aplicação no seu artigo 5º, inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Porém, sua origem é bem mais antiga que o direito brasileiro. Inicialmente, nas sociedades primitivas predominava as punições físicas.

Destarte, o dano moral deve ser indenizado prevalecendo seu caráter punitivo-pedagógico. Pode-se dizer que toda atividade que provoca prejuízo, mesmo que exclusivamente moral, gera responsabilidade ou dever de indenizar, porém, não há responsabilidade civil sem que seja comprovado o efetivo dano, exceto quando se tratar do dano moral presumido ou *in re ipsa*.

Apesar de muitos não concordarem com a suposta banalização desse instituto, e que a recusa do Judiciário em indenizar o cidadão lesado viola o princípio da dignidade da pessoa humana que é expressamente protegido pela Constituição Federal de 1988, não se pode refutar que ações para indenizar situações corriqueiras de aborrecimento passageiro abarrotam a Justiça brasileira, movimentando desnecessariamente a máquina do judiciário.

Percebe-se que ao longo dos anos, muitos vêm usando o instituto do dano moral de forma equivocada, com pedidos de indenizações que não são pertinentes, propiciando assim a banalização do instituto, comprometendo as ações realmente relevantes. À vista disso, os magistrados devem ter o cuidado ao analisar o caso concreto, aplicando o *quantum* (quantia) indenizatório de forma proporcional, assim inibindo ações infundadas, evitando consequências como banalização do instituto e a morosidade da justiça.

Conclui-se que os magistrados não devem se recusar a julgar ações de danos morais que evidenciem ser apenas o mero dissabor. A função do Judiciário é aplicar a justiça. Se o caso se tratar de danos morais esse deverá julgar no sentido de indenizar a vítima, usando como critérios para a mensuração do valor da indenização a extensão do dano, o grau de culpa das partes, a capacidade econômica das partes, intensidade e duração do sofrimento da vítima e a razoabilidade e proporcionalidade. Se restar demonstrado ser apenas o mero dissabor, conseqüentemente, não haverá o dever de se indenização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais** – 4. ed – São Paulo: Saraiva, 2015.

BOAVENTURA, Thiago Henrique. **O Código de Justiniano e a sua importância para o direito brasileiro.** Disponível em: <<https://thiagobo.jusbrasil.com.br/artigos/405074667/o-codigo-de-justiniano-e-a-sua-importancia-para-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BRASIL. **Código Civil.** 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Código de Defesa do Consumidor.** 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Código de Processo Civil.** 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil.pdf/view>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. **Constituição Federal 1988.** 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Decreto-lei nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962.** Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967.** Lei de Imprensa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial 733.263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-733263-rs-2015-0151637-2/certidao-de-julgamento-373065599>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 221.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/SUM_STJ.html>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 385.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/SUM_STJ.html>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 387.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/SUM_STJ.html>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/SUM_STJ.html>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 1015500-60.2016.8.26.0477**; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2017; Data de Registro: 20/10/2017). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511753846/10155006020168260477-sp-1015500-6020168260477?ref=juris-tabs>> . Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 1130116-15.2016.8.26.0100**; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511753846/11301161520168260100-sp-1130116-1520168260100?ref=juris-tabs>> . Acesso em: 28 mar. 2018.

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523919327/11301161520168260100-sp-1130116-1520168260100> . Acesso em: 09 abr. 2018.

_____.Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível: SP 1002044-85.2016.8.26.0269**, Relator: Nestor Duarte, DJ: 21/02/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548202131/10020448520168260269-sp-1002044-8520168260269?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70050894435**, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112498394/apelacao-civel-ac-70050894435-rs>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível Nº 71003062783**, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 13/10/2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20706282/recurso-civel-71003062783-rs-tjrs/inteiro-teor-110081441?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso cível nº 71007159668**, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 28/02/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552805887/recurso-civel-71007159668-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

CAMILO NETO, José. **Evolução histórica do dano moral**: uma revisão bibliográfica. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053>. Acesso em 17 dez. 2017

CAMPOS, Jacqueline Kurnik da Silva. **Danos morais decorrente do abandono afetivo**. Disponível em: <<https://jacquelinekurnik.jusbrasil.com.br/artigos/265374310/danos-morais-decorrente-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 16 de jan. de 2018.

CARVALHO, Amanda Alves. **Entenda a “indústria do dano moral”**. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/eblog/2016/07/21/entenda-industria-do-dano-moral/>>. Acesso em: 29 fev. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. Ed. Rev. E ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Thaianne. **Da Responsabilidade Civil.** Disponível em: <<https://thaiannecosta.jusbrasil.com.br/artigos/380547860/da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 22 out. 2017.

CUNHA, Amanda. **Danos Morais X Mero Aborrecimento.** Disponível em: <<https://amandaadv.jusbrasil.com.br/artigos/490698801/danos-morais-x-mero-aborrecimento>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro- Vol. 7- Responsabilidade Civil.** 26ª ed. Rev. Ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAVARETTO, Cícero. **Os critérios para fixação dos danos morais.** Disponível em: <<https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113718912/os-criterios-para-fixacao-dos-danos-morais>>. Acesso em: 18 de jan. de 2018.

FERNANDES, Deborah Fonseca. **Responsabilidade Civil e o princípio *neminem laedere*.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16229>. Acesso em: 27 out. 2017.

FRANCO, Elaine Cristine. **Código de Hamurabi – a mais fiel origem do Direito.** Disponível em: <https://elainefrancoadv.jusbrasil.com.br/artigos/315800194/codigo-de-hamurabi-a-mais-fiel-origem-do-direito?ref=topic_feed>. Acesso em: 22 out. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil.** v. III. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil,** v. 4. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KUROKI, Leonardo. **Fundamentos da Responsabilidade Civil no Brasil.** Disponível em: <https://leokazu.jusbrasil.com.br/artigos/378667790/fundamentos-da-responsabilidade-civil-no-brasil?ref=topic_feed>. Acesso em: 20 out. 2017.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **A responsabilidade civil e os danos indenizáveis.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-09/conceito-responsabilidade-civil-danos-indenizaveis>> . Acesso em: 03 nov. 2017.

MARINS, Felipe Fernandes. **Dano moral ou mero aborrecimento?.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3540/dano-moral-ou-mero-aborrecimento>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

MEIRELES, Edilton; LIMA, Kaique Martine Caldas de. **Um estudo sobre a problemática dos danos morais no Brasil.** Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/um-estudo-sobre-problematICA-dos-danos-morais-no-brasil/>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral – problemática** : do cabimento à fixação do quantum - 2. ed. rev., atual. e aum. - São Paulo : Atlas, 2011.

MONTEIRO, Ingrid. Dano Ricochete, **Dano In Re Ipsa e Dano Bumerangue.** Disponível em: <<https://ingrydmonteiru.jusbrasil.com.br/artigos/351506436/dano-ricochete-dano-in-re-ipsa-e-dano-bumerangue>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 5** : direito das obrigações, 2ª parte. – 41. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

MOREIRA, Maressa Duchini. **Responsabilidade civil:** a indenização por danos morais. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14641>. Acesso em 04 de jan. de 2018.

NASCIMENTO, Gisele. **A indústria do dano moral versus a indústria do mero aborrecimento.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270552,91041A+industria+do+dano+moral+versus+a+industria+do+mero+aborrecimento>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

NUNES, Marcelo Porpino. **O regime de responsabilidade civil no novo Código Civil.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI126063,31047-O+regime+de+responsabilidade+civil+no+novo+Codigo+Civil>>. Acesso em: 21 out. 2017.

OLIVEIRA, Daniele Ulguim. **Pressupostos da Responsabilidade Civil.** Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/pressupostos-da-responsabilidade-civil/26381/>>. Acesso em: 28 out. 2017.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Do dano moral.** Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20044/Do%20dano%20moral.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

OLIVEIRA, Rodrigo Macias de. **O dano moral no novo Código Civil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3863/o-dano-moral-no-novo-codigo-civil22/12>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

PENAFIEL, Fernando. **Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>. Acesso em: 12 out. 2017.

PRADO, Karlos Lohner. **A Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil.** Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32660/a-natureza-juridica-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 18 out. 2017.

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. **O que se entende por dano moral reflexo ou dano em ricochete?** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1063101/o-que-se-entende-por-dano-moral-reflexo-ou-dano-em-ricochete>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

REIS, Clayton. **Dano Moral** – 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, v 4: **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Arthur Gurgel Freire . **Dano moral ou mero dissabor do cotidiano? A popularização da "Indústria do dano moral".** Disponível em: <<https://arthurgurgel.jusbrasil.com.br/artigos/211090784/dano-moral-ou-mero-dissabor-do-cotidiano-a-popularizacao-da-industria-do-dano-moral>>. Acesso em 05 fev. 2018.

SANTOS, Gleiton Reis dos. **Responsabilidade civil para o Direito.** Disponível em: <<https://gleitonreis.jusbrasil.com.br/artigos/360741158/responsabilidade-civil-para-o-direito>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SILVA, Giselle Miranda Ratton. **Responsabilidade contratual e extracontratual.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/874/Responsabilidade-contratual-e-extracontratual>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

SOUSA, Vitoria Regia Santos de. **Responsabilidade Civil: conceitos e Elementos.** Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15005>. Acesso em: 27 out. 2017.

SOUZA, Romulo Barbosa de. **Alienação parental:** Indenização por danos morais. Disponível em: <<https://romulobarbosadesouza.jusbrasil.com.br/artigos/347909902/alienacao-parental-indenizacao-por-danos-morais>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral** – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito civil:** responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito civil:** responsabilidade Civil. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

VIEIRA, Nívia Kelly Oliveira. **Responsabilidade Civil.** Disponível em: <<https://niviakelly.jusbrasil.com.br/artigos/417395001/responsabilidade-civil>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

VIEIRA, Thiago Noronha. **Dano Moral Reflexo ou Ricochete, onde ajuizar a ação?**. Disponível em: <<https://thiagonvieira.jusbrasil.com.br/artigos/283229200/dano-moral-reflexo-ou-ricochete-onde-ajuizar-a-acao>>. Acesso em 03 jan. 2018.

VITOR, Vitória. **Responsabilidade Civil.** Disponível em: <<https://vitoriavitor.jusbrasil.com.br/artigos/237538918/responsabilidade-civil>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Danos morais:** espécies e critérios de valoração. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25184/danos-morais>>. Acesso em: 16 jan. 2018.